



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**PIRATARIA DIGITAL DE MANGÁS E HISTÓRIAS EM QUADRINHOS: A
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E OS DESAFIOS JURÍDICOS DA JURISDIÇÃO
INTERNACIONAL**

ORIENTANDO – GABRIEL PACHECO BELÉM

ORIENTADOR – PROF. DOUTOR FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2026

GABRIEL PACHECO BELÉM

**PIRATARIA DIGITAL DE MANGÁS E HISTÓRIAS EM QUADRINHOS: A
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E OS DESAFIOS JURÍDICOS DA JURISDIÇÃO
INTERNACIONAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador: Prof. Doutor Fausto Mendanha
Gonzaga

GOIÂNIA-GO
2026

GABRIEL PACHECO BELÉM

**PIRATARIA DIGITAL DE MANGÁS E HISTÓRIAS EM QUADRINHOS: A
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E OS DESAFIOS JURÍDICOS DA JURISDIÇÃO
INTERNACIONAL**

Data da defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Doutor Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Doutora Jumária Fernandes Ribeiro Fonseca Nota

PIRATARIA DIGITAL DE MANGÁS E HISTÓRIAS EM QUADRINHOS: A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E OS DESAFIOS JURÍDICOS DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

Gabriel Pacheco Belém¹

O presente artigo científico analisou o fenômeno da pirataria digital de mangás e histórias em quadrinhos (HQ's), focando na responsabilização penal e nos desafios impostos pela jurisdição internacional. O objetivo primordial consistiu em examinar a eficácia das medidas repressivas brasileiras frente ao alcance dos crimes cibernéticos contra os direitos de autor. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada na legislação autoral brasileira, tratados internacionais e no estudo de operações policiais recentes. Os resultados demonstraram que, embora o Brasil tenha intensificado o combate estatal, inclusive com cooperação internacional, a volatilidade dos vestígios digitais e o uso de tecnologias que dificultam o rastreamento permanecem como entraves significativos à plena responsabilização penal. Concluiu-se que a persecução penal, embora essencial, enfrenta limitações que demandam uma integração mais robusta e inteligente entre setor público e privado, avanços nas estratégias de colaboração internacional e a adoção de meios legais mais céleres.

Palavras-chave: Pirataria Digital; Direitos Autorais; Mangás; Jurisdição Internacional; Operação 404.

¹ Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUCGOIÁS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 O DIREITO AUTORAL NA ERA DIGITAL: MANGÁS, HISTÓRIAS EM QUADRINHOS E O FENÔMENO DA PIRATARIA.....	6
1.1 A CULTURA DOS MANGÁS E HQ'S E A PRÁTICAS DAS TRADUÇÕES.....	7
1.2 FUNDAMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS AUTORAIS.....	9
1.3 A PIRATARIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E IMPLICAÇÕES SOCIAIS.....	11
2 A PERSECUÇÃO PENAL NO CIBERESPAÇO.....	13
2.1 AÇÃO PENAL, COMPETÊNCIA E CRIMES CIBERNÉTICOS TRANSNACIONAIS.....	14
2.2 A PRODUÇÃO DE PROVAS E RESPONSABILIZAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL.....	16
2.3 MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	19
3 ESTUDO DE CASO DO COMBATE ESTATAL À PIRATARIA DE MANGÁS E HQ'S NO BRASIL.....	21
3.1 A ESTRATÉGIA E OS RESULTADOS DA “OPERAÇÃO 404”.....	21
3.2 DESAFIOS OPERACIONAIS E A EFETIVIDADE DO MODELO REPRESSIVO: ANÁLISE CRÍTICA.....	22
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o fenômeno da pirataria digital de mangás e histórias em quadrinhos (HQs), focando na responsabilização penal e nos desafios da jurisdição internacional. O objetivo central é examinar a eficácia das medidas repressivas brasileiras diante de crimes cibernéticos que violam direitos de autor, considerando que tais obras possuem alto valor econômico e cultural. A pesquisa busca analisar a dificuldade de controle do ambiente virtual e a transnacionalidade das infrações, que exigem respostas jurídicas para além das fronteiras nacionais.

O método utilizado foi pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Fundamenta-se na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), no Código Penal e em tratados internacionais, como a Convenção de Budapeste e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Cibernético.

O trabalho está estruturado em três seções. A primeira conceitua o objeto de estudo e a prática das *scanlations* (traduções de fãs) sob a ótica da propriedade intelectual. A segunda seção explora a persecução penal no ciberespaço, abordando a competência jurisdicional e a produção de provas digitais. Por fim, a terceira seção apresenta um estudo de caso da "Operação 404", analisando os resultados e os limites do modelo repressivo estatal frente aos entraves socioeconômicos do país.

1 O DIREITO AUTORAL NA ERA DIGITAL: MANGÁS, HISTÓRIAS EM QUADRINHOS E O FENÔMENO DA PIRATARIA

Inicialmente, a compreensão do que se tratam mangás e HQ's (histórias em quadrinhos) é fundamental, pois são tipos de obras literárias majoritariamente estrangeiras, popularizadas em nichos sociais mais específicos, sobretudo no Brasil. Portanto, é com vistas a dirimir obscuridades a respeito do objeto do estudo em tela, que será feita, neste primeiro momento, a conceituação destas produções artísticas, dada o valor econômico e cultural destas.

A Começar pelas HQ's, muito presente na chamada “cultura pop”, que popularizaram diversos personagens e histórias, ao ponto de servirem de base para produções de outras artes, como a do cinema, consistem em uma arte sequencial, conceituada pelo quadrinista Will Eisner, nos seguintes termos:

A arte sequencial é uma série de imagens dispostas em sequência. Os quadrinhos são uma antiga forma artística ou método de expressão humana, que se transformou em tiras e revistas em quadrinhos, lidas amplamente, que se firmaram em uma “posição inegável na cultura popular dos séculos XX e XXI” (EISNER. 2005, p. 10 *apud* SOBANSKI et al, 2009, p. 48)

Tal técnica se manifesta no que é conhecido como HQ's existindo diversas nomenclaturas a depender do local de origem, como as *comics* (HQ's estadunidenses), gibis (quadrinhos brasileiros) e diversos outros.

Dessa forma, os Mangás são os quadrinhos produzidos no Japão, se diferenciando pelas peculiaridades da escrita oriental japonesa, como a leitura da direita para a esquerda, bem como nas técnicas próprias de desenho e disposição das imagens.

1.1 A CULTURA DOS MANGÁS E HQ'S E A PRÁTICAS DAS TRADUÇÕES

Os quadrinhos no Brasil se desenvolveram recebendo influência de diferentes partes do mundo, sendo que as primeiras publicações no país se deram em meados do século XIX. Considera-se que a primeira história em quadrinho foi de um desenhista italiano, responsável pela obra “*As Aventuras de Nhô-Quim ou Impressões de uma Viagem à Corte*” (VERGUEIRO, 2017, p. 15)

Ao longo do século XX, verificou-se o maior crescimento desse gênero. Principalmente no pós-Segunda Guerra Mundial, com o investimento feito por grandes editoras como *DC Comics* e *Marvel Comics*, resultando na popularização das *comics*, e consequentemente, de diversos personagens como *Batman*, *Homem-Aranha*, *Capitão América* etc., na década de 1960, editados e publicados no mercado brasileiro a partir de 1979.

O Brasil acompanhou a tendência mundial, aparecendo autores renomados como Ziraldo, criador de *O Menino Maluquinho*, também em 1960. Posteriormente

Maurício de Sousa, com um extenso patrimônio de personagens, modelos e produtos variados. Além é claro, da revista “Gibi”, lançada em 1939, a qual tamanho sucesso foi responsável por ter seu nome sinônimo de revistas em quadrinhos no país (AMARAL, 2022).

Já em relação aos mangás japoneses, o consumo praticamente só começou na década de 1990, quando começou a ser transmitido pela Rede Manchete a animação *Cavaleiros do Zodíaco*, que rapidamente se tornou um fenômeno de vendas, popularizando, por consequência, o mangá que originou a série. Dessa forma, começou o *Boom* da cultura japonesa no Brasil, tendo diversas outras obras se tornado parte do entretenimento, principalmente dos jovens da década de 90 e dos anos 2000, tanto as animações quanto os quadrinhos originais, tais como *Dragon Ball*, *One Piece* e *Naruto*.

Vale ressaltar que todas essas produções eram publicadas no Brasil fisicamente, nessa época, através de editoras licenciadas que compravam o direito de traduzir e publicar, conforme o estilo das respectivas empresas responsáveis pela distribuição nos países de origem.

Contudo, com o advento da tecnologia de rede e a leitura de livros e afins através de arquivos nos computadores, os consumidores passaram a preferir ler nos sites. Em relação aos quadrinhos e mangás, a comunidade realiza a própria tradução e publica (gratuitamente, em geral), em *sites* ou aplicativos próprios para esse fim. Assim, têm-se as *fansubbs* ou chamadas também de *scanlation* (*scan + translation* – escaneamento e tradução), ou seja, as traduções feitas por fãs, que se tornaram a principal forma de ter acesso a essas mídias.

Em geral, o compartilhamento das obras traduzidas e postadas pelos grupos de fãs, mesmo que não seja um trabalho profissional, em *sites* ou aplicativos, é considerada legítima pelo público, principalmente porque os tradutores não percebem lucro com essa prática, tratando-se de um meio de divulgação ampla dos quadrinhos ou mangás. No entendimento de Sabrina Aragão, temos o seguinte:

Pode-se dizer que essa prática é, de certa forma, tolerada pela indústria por não possuir fins lucrativos; a *scanlation* funciona ainda como publicidade

para uma determinada obra, assim, a editora pode avaliar a popularidade do mangá antes de comprar os direitos de distribuição por meio de sites especializados na distribuição de scanlation. (Aragão, 2016, p. 81)

Entretanto, tal prática, além de outras semelhantes, consistem muitas vezes em uma forma de reprodução ilegal de mídias autorais, passível até de responsabilização na esfera criminal.

1.2 FUNDAMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS AUTORAIS

Existem diferentes mecanismos de proteção às mídias autorais ao redor do globo. Porém os principais sistemas são os seguintes: *copyright* e *droit d' auteur*. O sistema de *copyright* (do inglês, “direito de cópia”), de tradição inglesa, vigente nos Estados Unidos e Inglaterra, tem cunho comercial, sendo que o direito tutelado recai sobre a obra em si, de forma que pode ser entendido como direito de cópia em seu aspecto patrimonial como um bem comercializável. Já no sistema *droit d' auteur* (do francês, “direito do autor”), utilizado no Brasil e outros países de tradição jurídica romano-germânica, a proteção é voltada à tutela do autor, incluindo direitos personalíssimos como direitos morais. Este último é baseado na corrente filosófica de Hegel, em que as criações intelectuais são manifestações ou extensões da personalidade dos autores, já o primeiro sistema decorre do pensamento de Locke, que entendia que cada indivíduo tem um direito natural aos frutos de seu trabalho intelectual. (BEZERRA, 2021, p. 44/45).

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção dos direitos autorais é regida pela Lei nº 9.610/1998, que nos artigos 22 e 23 garantem a proteção tanto dos direitos morais quanto patrimoniais do autor e dos co-autores, tratados pormenorizadamente nos arts. 24 a 45. Merece destaque o art. 29, que dispõe que a utilização de obra, por quaisquer modalidades, depende de autorização prévia e expressa do autor, compreendidos em seus incisos a reprodução parcial e integral, a edição, a tradução para qualquer idioma ou quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Ainda, as HQ's e Mangás, por possuírem roteiro, desenhos/ilustrações, enredo e personagens, se enquadram no rol de obras protegidas pelo artigo 7º do mencionado diploma legal, consideradas como literárias (inciso I) e com presença de

desenhos (inciso VIII). Assim, gozam de total proteção autoral, alcançando até mesmo os personagens criados originalmente. O uso de todos esses elementos requer permissão.

Então, os autores também são protegidos, tendo em vista que estes roteirizam, organizam e ilustram os livros, havendo vinculação ou não com empresas responsáveis pela edição, distribuição e publicação, como a *Marvel Comics* ou *Shonen Jump*, as quais também detêm direitos reservados para tais fins.

Não obstante, vale mencionar que as criações aqui tratadas são majoritariamente internacionais, aspecto crucial do estudo, pois elas gozam de proteção legal do regime jurídico do respectivo país, se sobrepondo ao sistema brasileiro. Os quadrinhos estadunidenses são protegidos pelo *copyright*, disposto no Título 17 do *United States Code* (Código dos Estados Unidos), já os Mangás pela Lei de Direitos Autorais do Japão (著作権法, *Chosakukenhō*). Assim, a tutela dos direitos do autor implica em mecanismos jurídicos internacionais, havendo tratamento diferente dependendo da obra.

Seja qual for o regime jurídico, a reprodução (compartilhamento), mesmo em meio digital, via *sites*, redes sociais ou aplicativos, de obras na íntegra, deve observar as diretrizes de direitos autorais. No caso das produções em apreço, foi explicado que em muitos casos existem traduções feitas por fãs e disponibilizadas para quem quiser, sem visar qualquer lucro. Porém, na realidade, estas traduções informais, ou mesmo as traduzidas e licenciadas oficialmente, são publicadas em sítios eletrônicos criados para esse fim, de forma gratuita para o público, mas com percepção de lucro através de anúncios, publicidade, doações etc.

Para haver licitude na reprodução, os responsáveis por tais compartilhamentos deveriam formalizar contrato com os autores, Costa Netto (2025) afirma, em seu livro *Direito autoral no Brasil*:

Esse princípio geral – norteador da natureza privada dos direitos de autor – está consignado na Constituição Federal brasileira, conferindo a exclusividade de utilização da obra intelectual ao seu autor.

Assim, temos, em primeiro plano, os dois elementos essenciais:

(a) a obrigatoriedade de autorização ou licença (concessão) ou cessão de direitos;

(b) a delimitação das condições de uso – nos dois casos: de concessão ou cessão – da obra pelo licenciado ou cessionário dos direitos autorais correspondentes. (COSTA NETTO, 2025, p. 259)

O jurista esclarece ainda que a autorização é devida mesmo em se tratando de utilização sem fins lucrativos ou até mesmo quando o usuário é o Poder Público (p. 260).

Tendo em vista que nenhum tipo de autorização é concedida aos provedores informais dessas mídias, os mesmos estão sujeitos à responsabilização pela reprodução ilegal, segundo entendimento do mencionado doutrinador:

Conforme já abordado, as utilizações lícitas de obras intelectuais, em suma, serão aquelas regularmente autorizadas pelo seu autor (e demais titulares de direitos autorais) e que estejam cumprindo os limites e as condições estabelecidas no licenciamento e não estejam sendo violadas, nessa utilização, quaisquer dos direitos morais de autor.

Caso contrário, consistirá utilização ilícita, com graves sanções de ordem civil e penal. (COSTA NETTO, 2025, p. 268) (grifo nosso)

Compreendido o funcionamento do sistema de direitos autorais no Brasil, resta saber como o ordenamento jurídico pátrio lida com as transgressões a tais direitos e seus responsáveis.

1.3 A PIRATARIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E IMPLICAÇÕES SOCIAIS

O ato de disponibilizar os arquivos contendo material autoral em *sites* e outros sem prévia autorização e, sem resguardar qualquer direito inerente àquela obra, configura o que é chamado popularmente de “Pirataria”. Nos tempos atuais, esta consiste basicamente na reprodução e comercialização de obras ou bens protegidos por direitos do autor, sem autorização expressa, visando o lucro. Tal conduta constitui crime, por força do artigo 184 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), com redação alterada pela Lei nº 10.695/2003, colacionado a seguir:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor,

do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2o Na mesma pena do § 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

[...]

Ainda, em 2004, foi criado o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual, com a edição do Decreto nº 5.244/2004, entidade governamental que foi extinta em 2019 e recriada em 2020 por meio do Decreto nº 9.875/2020. Dentre suas diversas atribuições, estão a de estudo, estatísticas, levantamento, propostas de ações, estimular o treinamento de agentes públicos e até mesmo auxiliar no planejamento de operações especiais e investigativas relacionadas ao combate à essas infrações.

Surge, então, o seguinte questionamento: se a disponibilização e o consumo dessas obras ocorrem de forma manifestamente ilegal, resta saber por que essa prática é tão difundida, sobretudo no Brasil, a despeito da existência de publicações oficiais por editoras licenciadas.

A propósito, William Santos da Silva (2023, p. 62) constatou em pesquisa que a maior parte do público analisado recorre à pirataria por fatores socioeconômicos. Os preços encontrados hoje em dia nas livrarias ou plataformas de vendas como a *Amazon* não são inferiores a R\$30 cada, existindo ainda edições com preços variados, não sendo incomum exemplares custando cerca de R\$100 ou mais. Ressalta-se que essas obras são divididas na maioria das vezes em diversos volumes, assim, se torna inviável para muitos consumidores acompanhar tudo conforme sua vontade, visto que a capacidade aquisitiva dos brasileiros vem diminuindo.

No aspecto econômico-financeiro, Pieri (2021) aponta que o poder aquisitivo do brasileiro decaiu durante os últimos anos, pois o rendimento do trabalhador caiu e

o preço dos bens e serviços aumentou tornando assim mais difícil o acesso à literatura e à cultura de grande parte da população.

Os leitores entrevistados também argumentam que as editoras não realizam a tradução e publicação das obras em destaque em tempo hábil ou a reposição dos estoques nas lojas não é feita e, muitas vezes, ocorre de nem todos os quadrinhos serem de fato disponibilizados legalmente no país. Existe também parcela de consumidores que dizem recorrer à pirataria devido aos produtos não chegarem em suas regiões.

Entretanto, trata-se de uma infração, de tal relevância, que provocou a necessidade de campanhas de combate à pirataria em diversos países, além do Brasil. A proporção do crime é evidenciada, quanto se constata prejuízos bilionários ao redor do mundo, segundo pesquisa feita pela *Muso*, empresa que coleta dados relacionados à pirataria em âmbito mundial: a pirataria no ano de 2024 equivaleu a 16,5 bilhões de dólares no primeiro trimestre e 27,7 bilhões no quarto, crescimento que superou até mesmo a reprodução ilegal em programas de televisão, isso considerando apenas o consumo dos mangás japoneses, que representou, sozinho, 70% do consumo de reprodução irregular naquele ano, com mais 45 bilhões de acessos registrados. (MUSO, 2025).

Portanto, apesar de todos os esforços das autoridades competentes em coibir o crime, ainda é uma realidade que está cada vez em maior evidência, transcendendo as fronteiras dos países, e o Brasil, como um dos maiores consumidores de conteúdo exibido de forma ilícita, deve buscar uma maior eficiência em seu sistema de persecução penal e proteção intelectual, o qual será esmiuçado adiante.

2 A PERSECUÇÃO PENAL NO CIBERESPAÇO

Dando continuidade à análise, é importante ressaltar a interseção entre o Direito Penal e os Direitos Autorais na Era digital. Nesse viés, a proteção dos direitos do autor, bem como da propriedade intelectual há tempos é considerada

fundamental para o desenvolvimento econômico e cultural. Porém, apesar da evolução da tecnologia ter transformado esses campos, também trouxe novas formas de transgredir a Lei e, com isso, a necessidade da adequação do ordenamento jurídico.

A jurisdição penal, como afirma Bittencourt (2011), tem caráter *ultima ratio*, acionada quando as esferas cível e administrativa se mostram insuficientes para coibir as violações aqui estudadas. Diante disso, quando se trata de crimes cibernéticos, esta é desafiada a buscar a punição de condutas em um ambiente virtual de difícil controle, que estão em constante aprimoramento para escapar da responsabilização.

2.1 AÇÃO PENAL, COMPETÊNCIA E CRIMES CIBERNÉTICOS TRANSNACIONAIS

Faz-se imperioso frisar, de antemão, que os crimes envolvendo direitos autorais e propriedade intelectual, a depender do modo de execução, podem ser processados mediante Ação Penal Privada, Ação Penal Pública Incondicionada e Ação Penal Pública Condicionada a Representação, conforme o artigo 186 e seus incisos, do Código Penal, colacionado a seguir:

Art. 186. Procede-se mediante:

I – queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184;

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1o e 2o do art. 184;

III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3o do art. 184.

(grifo nosso)

No caso da reprodução ilegal dos quadrinhos em sites, por se tratar de reprodução total, geralmente por meio das traduções (*scans*), visando o lucro, mesmo que muitas vezes indiretamente, enquadra-se nas hipóteses em que a ação penal é Pública Incondicionada, pois a conduta é tipificada no artigo 184, §1º e 2º, do Código Penal. O que significa que as autoridades policiais e o Ministério Público podem de ofício deflagrar procedimentos investigativos e, posteriormente, processar criminalmente, quando tiverem ciência do ilícito.

Agora já especificamente no tocante à judicialização da Ação Penal relativa à pirataria, o juízo competente também pode variar de acordo com a abrangência da infração, podendo ser da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. O Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar os crimes dessa natureza, quando a divulgação tiver potencial alcance transnacional.

O Tema 580 do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 702362, fixou a seguinte tese: “*Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de violação de direito autoral de caráter transnacional*”. (BRASIL, 2024)

Assim, as ações penais que tratam das referidas violações de direitos autorais serão processadas majoritariamente pela Justiça Federal, pois a publicação em sites de domínio aberto evidentemente possui alto potencial de acesso e alcance fora do país, sobretudo porque as próprias obras mais buscadas são estrangeiras e, se tornou comum que os sítios eletrônicos estejam hospedados em servidores fora do Brasil, ficando claro o caráter transnacional dessas infrações.

A determinação de competência se justifica, segundo o Ministro Relator no mencionado julgamento, pois o Brasil é signatário de tratados internacionais em que se compromete a combater os crimes contra direitos autorais e a proteger obras literárias e artísticas, como as Convenções de Genebra e de Berna. Tal circunstância, com amparo Constitucional, somada à transposição de fronteiras, atrai o interesse Federal para as causas relacionadas. Dessa forma, do julgamento resultou o seguinte entendimento:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 580 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL DE CARÁTER TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, INCISO “V”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO “CRIMES PREVISTOS EM TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS”. OBRIGAÇÃO INTERNACIONAL ASSUMIDA PELO ESTADO BRASILEIRO DE PROTEGER A PROPRIEDADE INTELECTUAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A proteção dos direitos autorais constitui obrigação assumida pela República brasileira perante a comunidade internacional, mediante ratificação e promulgação das seguintes convenções: (a) Convenção de Berna de 1886, revista em Paris

em 1971 e promulgada no Brasil pelo Decreto 75.699, de 06 de maio de 1975; (b) Convenção Interamericana sobre os Direitos do Autor em obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington em 1946 e promulgada no Brasil pelo Decreto 26.675, de 18 de maio de 1949; (c) Convenção Universal sobre o Direito de Autor, assinada em Genebra, de 06 de setembro de 1952; (d) Convenção sobre Proteção de produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas, também concluída em Genebra, em 29 de outubro de 1971, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 59, de 1975, em vigor no Brasil desde 24 de dezembro de 1975, e promulgada pelo Decreto 76.906/1975. 2. A interpretação do artigo 109, V, da Constituição, que compreende mandados de criminalização implícitos e mandados de proteção de bens jurídicos contidos em Tratados e Convenções Internacionais promulgados no Brasil deve prevalecer in casu. Precedentes: RE 628.624, Plenário, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29.10.2015, DJE de 6.4.2016, Tema 393; RE 835.558, Plenário, rel. min. Luiz Fux, j. 09.02.2017, DJE de 16.02.2017, Tema 648. 3. Consectariamente, compete à Justiça Federal Assenta-se, assim, a competência da Justiça Federal, a ação delituosa que envolva bem jurídico objeto de mandados de proteção em Tratado ou Convenção internacional e, simultaneamente, seja caracterizada pela transnacionalidade. 4. In casu, o próprio investigado confessou que adquiriu o material apreendido no Paraguai e o havia transportado para o Brasil. 5. Recurso extraordinário provido, com a fixação da seguinte tese jurídica para o Tema 580 da Repercussão Geral: “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de violação de direito autoral de caráter transnacional”. (RE 702362, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-s/n DIVULG 14-03-2024 PUBLIC 15-03-2024) (grifo nosso)

Ainda, a investigação e instauração de inquéritos é de competência comum da Polícia Civil (âmbito estadual) e da Polícia Federal (âmbito transnacional), sendo ambas muito atuantes na atualidade. Destaca-se que existem as Delegacias Especializadas em Crimes Cibernéticos, repartições da Polícia Civil e, em relação a PF, um canal próprio de denúncia de qualquer crime de sua competência, chamado COMUNICA PF (GOV.BR).

2.2 A PRODUÇÃO DE PROVAS E RESPONSABILIZAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

Tema delicado é o da obtenção de meios de prova no ambiente digital, principalmente as violações de direitos do autor e propriedade intelectual, que deixam vestígios voláteis, difíceis de se rastrear e preservar, pois trata-se de um espaço em que os possíveis elementos probatórios são intangíveis, mutáveis e facilmente ocultáveis, o que acarreta uma necessidade de comunicação e ação integrada das autoridades e órgãos de inteligência.

Para provar a autoria e materialidade do fato criminoso, em crime que deixa vestígio, é obrigatória a realização de exame de corpo de delito, em conformidade com o artigo 158 do Código de Processo Penal. No processamento de crimes cibernéticos, é preciso perícia técnica especializada, sobretudo em informática, para atestar a existência dos elementos de prova.

Além disso, a principal forma de repressão a crimes dessa natureza, compreendida na legislação, é a utilização da busca e apreensão. Anteriormente, quando a pirataria consistia em contrafação de CD's e DVD's, ou seja, em mídias físicas, a apreensão era visualizada mais facilmente. Ainda, para a comprovação da materialidade, bastava perícia ordinária, nos termos da Súmula nº 574 do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem.”. (BRASIL, 2016)

Agora, com o crime ocorrendo em meio digital, as técnicas antes usadas para coleta de meios de prova se tornaram ineficazes. Por isso foi imprescindível que os meios de obtenção de vestígios se modernizassem, o que se materializa hoje na possibilidade de serem usados na investigação, quanto à materialidade do delito, *logs* de acesso, buscas através de Endereço *IP* (*Internet Protocol*), verificação em *blockchain* e até lavratura de Ata Notarial para conferir fé pública à existência de determinado conteúdo na *Internet*.

A forma mais eficaz de coleta de provas têm sido o bloqueio de *sites*, feito principalmente através de endereço *IP*, restringindo o tráfego de dados para determinado servidor, ou bloqueio por *DNS* (*Domain Name System*), impedindo o acesso ao domínio pelo provedor. Estas ferramentas somadas ao rastreamento e apreensão de equipamentos são as mais usadas pelos órgãos policiais nas diversas operações recentemente realizadas.

Outro desafio é identificar a autoria, em razão da ampla gama de tecnologias capazes de ocultar a localização do verdadeiro responsável pela administração, sobretudo o uso fácil de *VPN* (*Virtual Private Networks*), serviço que cria uma

conexão criptografada e segura entre o dispositivo e a rede, o que “esconde” o real endereço, prejudicando a identificação e rastreamento. Ainda, muito comum é a hospedagem dos servidores em “paraísos digitais”, geralmente no território de outros países.

Nesse aspecto, se evidencia a importância das ferramentas trazidas pelo Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14), destacando-se a quebra de sigilo de dados telemáticos, o que requer autorização judicial.

Uma vez analisada a produção probatória, oportuno é o momento de analisar a responsabilidade dos autores dos delitos. Segundo Costa Netto (p. 672-673), esta responsabilidade é dúplici, de caráter cível e criminal, existindo no ordenamento jurídico sanções previstas em ambas as esferas.

Atendo-se à responsabilidade penal, que é o foco neste estudo, o Direito Brasileiro adota o princípio da responsabilidade subjetiva e pessoal. Destaca-se que os infratores podem ser penalizados com a pena de reclusão prevista no artigo 184 e seus parágrafos, do Código Penal. Contudo, conforme demonstrado pelas ações policiais dos últimos anos, o crime de pirataria, muitas vezes, está ligado ao de lavagem de capitais e organização criminosa, o que, somado às circunstâncias voláteis do ambiente digital, implicam na necessidade até de prisão preventiva dos envolvidos, para garantir a efetividade das buscas, bloqueios e apreensões. (COSTA NETTO, 2025)

Nesse viés, tais ações criminosas são operadas por grupos experientes e organizados, envolvendo servidores robustos, sistemas de pagamento complexos, redes sofisticadas de distribuição, repasses internacionais e intensa circulação de informações. Por outro lado, discute-se amplamente, no âmbito pretoriano, a responsabilização penal de administradores que possuem ciência inequívoca de que seus sítios eletrônicos são utilizados para o compartilhamento de mídias piratas e, ainda assim, mantêm-se inertes ao auferir lucro. Debate-se, de igual modo, o enquadramento típico de plataformas que disponibilizam conteúdo autoral gratuitamente, lucrando apenas com publicidade (anúncios e *pop-ups*).

Tais temas ainda carecem de pacificação jurisprudencial, existindo divergências entre tribunais que tendem a considerar todas as condutas relacionadas igualmente puníveis.

2.3 MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Conforme exposto anteriormente, a autoridade policial e os órgãos de acusação frequentemente não dispõem dos mecanismos necessários para a investigação e a persecução penal, o que demanda ações integradas com outras pessoas jurídicas. É nesse cenário que emergem os desafios relativos à jurisdição internacional, cuja compreensão constitui o objetivo primordial deste trabalho.

Considerando as outras formas de ocultação da autoria e materialidade apontadas outrora, também é importante mencionar a questão da migração dos sites piratas, uso de redes criptografadas ou descentralizadas, através do sistema de compartilhamento *P2P* (*peer-to-peer*), uso do próprio VPN ou até hospedagem dos servidores em outros países com legislações mais permissivas. O uso dessas tecnologias faz com que o delito extrapole as fronteiras e jurisdições nacionais, muitas vezes buscando combater organizações que operam de fora do Brasil. Por isso as diversas menções de políticas e ações inteligentes e integradas inclusive com agências de outras nações, o que evidentemente dispense uma enorme quantidade de recursos e pessoal qualificado.

No tocante às normas de Direito Internacional aplicáveis, se sobressai a Convenção de Budapeste contra o Cibercrime (Decreto nº 11.491/2023), que entrou em vigor apenas em 2023. A qual possibilita acesso de autoridades brasileiras a provas sob jurisdição estrangeira e descreve diretrizes para a cooperação jurídica internacional voltada especificamente a persecução penal desses delitos, respaldando inclusive a expedição de cartas rogatórias e até mesmo a extradição de indivíduos. Ademais, merecem menção os tratados da OMPI/WIPO (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), instituição que criou recentemente uma ferramenta chamada WIPO Alert, um banco de dados seguro que compartilha informações sobre sites ilegais entre as nações membros da organização facilitando a integração e auxiliando até na desmonetização dos sites bloqueando a receita de

publicidade. O Instrumento está sendo amplamente utilizado pelo Brasil, evidenciado por exemplo, nas milhares de denúncias de *sítes* piratas em 2025, aproximadamente oito mil reportados resultando no bloqueio bem-sucedido de mais de trezentos deles, incluindo muitos de compartilhamento de mangás e HQ's conforme pesquisa do *Brand Protection Group* (BPG) (2025).

Imperioso também mencionar a possibilidade dos Tratados de Assistência Mútua Legal (MLATs), acordos mais específicos, bilaterais, que permitem a troca de evidências e comunicação para cooperação em investigações. Não se pode deixar de fora a atuação do Setor Privado, que pode colaborar, principalmente na figura dos provedores de rede, através da remoção de conteúdo ilícito e denúncia nos canais nacionais e internacionais disponíveis.

Iniciativa importante no tema da cooperação internacional é o projeto lançado pela INTERPOL, chamado *I-SOP (Stop Online Piracy)*, que fomenta o combate à pirataria através de apoio em ações de fiscalização, capacitação, pesquisa e conscientização, promovendo um significativo investimento nessa causa, e que atualmente presta apoio direto às autoridades brasileiras e foi crucial nas recentes repressões policiais transnacionais (Interpol.int,2022).

O Brasil possui também cooperação formal específica com o Japão, em relação à proteção dos direitos autorais dos mangás e animações japonesas. Em 2024, foi assinado Memorando de Entendimento, firmando um acordo de cooperação visando a Cibersegurança, o que reforça o compromisso no combate à violação dos direitos dos autores japoneses. Além disso, nas operações promovidas no território brasileiro, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) conta diretamente com o apoio da *CODA (Content Overseas Distribution Association)*, associação com sede no Japão que representa os titulares de tais direitos nesse país.

Por fim, um marco de evolução global no assunto foi a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Cibernético, adotada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2024 e aberta para assinatura em outubro de 2025, já assinada por mais de 60 nações, a qual estabelece regulamentações de extrema relevância. A

Convenção é considerada o primeiro mecanismo jurídico global de coleta, compartilhamento e uso de provas eletrônicas relacionadas a crimes cibernéticos, pois não havia norma amplamente aceita mundialmente especificamente sobre isso (Nações Unidas Brasil, 2025). Através deste foi criada uma rede mundial de contato permanente que funciona 24 horas por dia, permitindo a cooperação rápida de caráter internacional, promovendo evidentemente a mobilização para o combate e integração inteligente.

3 ESTUDO DE CASO DO COMBATE ESTATAL À PIRATARIA DE MANGÁS E HQ'S NO BRASIL

3.1 A ESTRATÉGIA E OS RESULTADOS DA “OPERAÇÃO 404”

A Operação 404, cujo nome faz alusão ao código de erro de protocolo HTTP para páginas não encontradas, representa a maior ofensiva estatal brasileira contra a infraestrutura da pirataria digital. Coordenada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a estratégia evoluiu de ações esporádicas para um modelo de ciclos anuais de repressão, divididos em fases que mobilizam polícias civis estaduais e agências internacionais.

Nos seus anos iniciais (Fases 1 a 3), o foco concentrou-se na derrubada de grandes portais de *streaming* e aplicativos de IPTV, estabelecendo os primeiros protocolos jurídicos e técnicos para o bloqueio de DNS e IP. Com o amadurecimento da estratégia (Fases 4 a 6), a operação ganhou contornos transnacionais através da cooperação com o Reino Unido e os Estados Unidos, permitindo o combate a sites hospedados fora do território brasileiro. Mais recentemente, entre 2024 e 2026, a operação incorporou o uso de Inteligência Artificial para o rastreamento automatizado de "sites espelhos" e passou a mirar nichos específicos, como a distribuição ilegal de mangás e HQs, contando inclusive com o apoio da CODA (Japão) para proteger direitos autorais nipônicos.

Merece menção nesse contexto a Operação *Slimeread* – Traço Final, deflagrada em abril de 2025 pela Polícia Civil de Mato Grosso como um

desdobramento tático. Esta ação resultou no bloqueio de sites que possuíam milhares de acessos mensais, evidenciando uma mudança de foco: além dos grandes portais de streaming, o Estado passou a mirar plataformas de nicho que lucram com anúncios sobre obras traduzidas sem autorização (G1 MT,2025).

No tocante aos resultados, a efetividade da operação é mensurada por métricas de desarticulação financeira e técnica. De acordo com dados consolidados atuais, em uma única fase realizada em 2024, foram removidos mais de 500 domínios e 100 aplicativos de reprodução ilegal (PIRACY MONITOR, 2024). Em 2025, o Brasil reportou e coordenou o bloqueio de mais de 8.000 sites ilegais. Ainda, a operação já ultrapassou a marca de 200 mandados de busca e apreensão cumpridos contra administradores de sites, resultando no bloqueio de ativos financeiros que somam milhões de reais, frequentemente vinculados a crimes de lavagem de capitais e estima-se que a derrubada desses portais impediu o consumo de conteúdo ilícito por aproximadamente 20 milhões de usuários únicos mensais.

A estratégia demonstra que a repressão penal brasileira alcançou um nível de sofisticação técnica capaz de desestabilizar servidores robustos, resultando em uma queda estimada de 30% na disponibilidade de conteúdo pirata no território nacional, embora o desafio de manter esses sites permanentemente inativos ainda persista devido à rápida replicação de domínios.

3.2 DESAFIOS OPERACIONAIS E A EFETIVIDADE DO MODELO REPRESSIVO: ANÁLISE CRÍTICA

A consolidação das mencionadas operações representa um salto qualitativo na capacidade institucional brasileira de enfrentar crimes cibernéticos. Porém uma análise crítica revela que a sofisticação técnica destas não é suficiente para superar os entraves estruturais de ordem jurídica e socioeconômica que sustentam o fenômeno da pirataria de nicho.

No plano jurídico-dogmático, o principal obstáculo reside na natureza da prova digital. O artigo 158 do Código de Processo Penal exige, nos crimes que deixam vestígios, o exame de corpo de delito, exigência que, no ciberespaço, torna-se de

difícil cumprimento, dado que os vestígios digitais são voláteis, mutáveis e facilmente suprimíveis. Esse cenário é agravado pelo uso massivo de VPNs e pela hospedagem de servidores em jurisdições com legislações permissivas ou sem tratados de cooperação efetivos com o Brasil, tornando a identificação da autoria um processo moroso e altamente dependente de cooperação internacional. Agrava a situação o denominado *hydra effect* (“efeito hidra”): o bloqueio judicial de um domínio produz efeito meramente paliativo, pois o conteúdo migra quase instantaneamente para novos subdomínios, expondo a incompatibilidade estrutural entre o tempo do processo judicial e a fluidez da rede. Persiste ainda a ausência de pacificação jurisprudencial sobre a responsabilização de administradores de plataformas que auferem lucro via publicidade sobre conteúdo ilícito, gerando insegurança jurídica e fragmentando a estratégia processual nacional.

No plano socioeconômico, contudo, é onde o modelo puramente repressivo encontra sua limitação mais profunda. A pirataria de mangás e HQs no Brasil não pode ser dissociada de uma realidade de profundas desigualdades estruturais: volumes físicos comercializados entre R\$30,00 e R\$100,00 ou mais, em séries que frequentemente ultrapassam dezenas de tomos, tornam o consumo legal inviável para parcelas expressivas da população, num contexto de declínio persistente do poder aquisitivo do trabalhador brasileiro. Assim, tais grupos, ao se depararem com uma privação do acesso à cultura, somada à demanda de consumo, tendem a recorrer a produtos distribuídos ilegalmente, sustentando, mesmo que acidentalmente, operações criminosas organizadas. (PIERI, 2021)

O modelo repressivo atual, embora indispensável para desarticular organizações criminosas estruturadas, demonstra sinais de esgotamento frente à pirataria de nicho. A repressão isolada tende a deslocar o consumo para camadas ainda mais opacas da rede, aprofundando o problema sem equacioná-lo. A efetividade plena do Direito Autoral no contexto brasileiro exige uma resposta sistêmica, que integre a persecução penal qualificada a modelos de licenciamento coletivo, precificação regionalizada e políticas públicas de acesso democrático à cultura. Reconhecendo que a demanda reprimida por conteúdo cultural é um dado

social que o ordenamento jurídico não pode simplesmente criminalizar sem antes buscar suprir.

CONCLUSÃO

A análise demonstra que a repressão estatal brasileira, exemplificada pela Operação 404, atingiu um nível expressivo de especialização técnica na desarticulação de infraestruturas de pirataria, por meio de bloqueios de domínios e cooperação internacional com órgãos como a INTERPOL e a CODA. O avanço na integração a tratados como a Convenção de Budapeste e a Convenção da ONU contra o Crime Cibernético foi igualmente significativo, fornecendo instrumentos indispensáveis para a coleta de provas em jurisdições estrangeiras e para a coordenação transnacional das investigações.

Contudo, o modelo puramente punitivo enfrenta limitações severas que vão além dos obstáculos técnicos. A volatilidade da prova digital, o uso de *VPNs* e a hospedagem de servidores em jurisdições permissivas comprometem a identificação da autoria e da materialidade dos delitos, enquanto o *hydra effect* torna as decisões judiciais frequentemente paliativas diante da velocidade de replicação do conteúdo na rede. No plano socioeconômico, a repressão isolada não se mostra suficiente para lidar com o aparente conflito entre a proteção dos direitos autorais e o direito fundamental de acesso à cultura, notadamente diante do declínio do poder aquisitivo da população e do preço proibitivo dos produtos oficiais.

Depreende-se, portanto, que a solução para a pirataria de nicho não pode ser estritamente repressiva, mas necessariamente sistêmica. Para que o Direito Autoral seja plenamente efetivo, a força estatal deve ser acompanhada de modelos de licenciamento acessíveis, precificação regionalizada e políticas públicas de democratização cultural, sob pena de o aparato penal converter-se em instrumento de cerceamento cultural, em contradição com os próprios fundamentos constitucionais que busca tutelar.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Sabrina Moura. **Scanlation e o poder do leitor-autor na tradução de mangás**. Tradterm, [S. l.], v. 27, p. 75-113, 2016. DOI: 10.11606/issn.2317-9511.v27i0p75-113.

BEZERRA, Matheus Ferreira. **Manual de Propriedade Intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRAND PROTECTION GROUP. **Brazil steps up fight against digital piracy and reports more than 8,000 illegal sites to the UN**. [S. l.], 2025. Disponível em: <<https://bpg.org.br/en/brazil-steps-up-fight-against-digital-piracy-and-reports-more-than-8000-illegal-sites-to-the-un/>> Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm> Acesso em: 04 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm> Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Súmula nº 574**: Na apuração do crime de violação de direito autoral, a identificação dos titulares dos direitos e de quem os liberou é prescindível, desde que a perícia comprove a ilicitude do material.

Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 22 de junho de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 27 jun. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_574_575_2016_terceira_secaol.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 702.362/SP**. Tema 580: Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de violação de direito autoral de caráter transnacional. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 9 de abril de 2014. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4276656&numeroProcesso=702362&classeProcesso=RE&numeroTema=580>> Acesso em: 05 mar. 2026.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

DA ROSA AMARAL, A. **Histórias em Quadrinhos - trajetória e importância a partir de pesquisas científicas**. Brasília: Governo Federal/CNPq, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/cnpq/pt-br/assuntos/noticias/pesquisa-do-dia/historias-em-quadrinhos-2013-trajetoria-e-importancia-a-partir-de-pesquisas-cientificas>> Acesso em: 20 nov. 2025.

DE OLIVEIRA, Beatriz Araujo. **Pirataria de mangás cresce mais de 50%, revelam dados**. [S. l.]: Fora do Plástico, 2025. Disponível em: <<https://foradoplastico.com.br/pirataria-de-mangas-cresce-mais-de-50-revelam-dados>> Acesso em: 20 nov. 2025.

ESTADOS UNIDOS. **Copyright Law of United States and Related Laws Contained in Title 17 of the United States Code**. Washington, DC, 2024. Disponível em: <<https://www.copyright.gov/title17/>> Acesso em: 20 nov. 2025.

INTERPOL. **Global cooperation vital to ensuring better protection of intellectual property rights**. Lyon, France, 2022. Disponível em: <<https://www.interpol.int/News-and-Events/News/2022/Global-cooperation-vital-to-ensuring-better-protection-of-intellectual-property-rights>> Acesso em: 04 mar. 2026.

MUSO. **2024 Piracy Trends and Insights**. [S. l.]: MUSO, 2025. Disponível em: <<https://6347345.fs1.hubspotusercontent-na1.net/hubfs/6347345/MUSO%202024%20Piracy%20Trends%20and%20Insights.pdf>> Acesso em: 16 mai. 2026.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Cibernético é aberta para assinatura em Hanói**. Hanói: ONU Brasil, 2025. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/304059-convenção-das-nações-unidas-contr-o-crime-cib-ernético-é-aberta-para-assinatura-em-hanoi>> Acesso em: 04 mar. 2026.

PIERI, Renan Gomes de. **Pandemia e a queda do poder aquisitivo dos brasileiros**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2021. Disponível em:

<<https://portal.fgv.br/artigos/pandemia-e-queda-poder-aquisitivo-brasileiros>> Acesso em: 20 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, William Santos da. **Scans: o papel da pirataria no acesso à cultura e informação no Brasil**. 2023. Monografia (Graduação em Biblioteconomia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/54160>> Acesso em: 20 nov. 2025.

SOBANSKI, A. de Q. *et al.* **Ensinar e aprender História: histórias em quadrinhos e canções**. Curitiba: Base Editorial, 2009.

VERGUEIRO, Waldomiro. **Panorama das histórias em quadrinhos no Brasil** [recurso eletrônico]. São Paulo: Peirópolis, 2017.